SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73339 - MT (2024/0127283-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MILAS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	PAULO INÁCIO HELENE LESSA - MT006571O
		BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
		JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907
		GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO - SP452138
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	ADRIANA VASCONCELOS DE PAULA E SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE CÁLCULOS DE PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O instituto da coisa julgada não impede a correção de erro material, cuja verificação não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo.

3. Na forma jurisprudência desta Corte, "compete ao Presidente do Tribunal de Justiça corrigir erros materiais eventualmente existentes no precatório, na competência que lhe é atribuída pela própria Constituição

Documento eletrônico VDA59542197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:26:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b46a0589-d0bc-44e0-9a0c-6f7548914167

Federal, em seu art. 100, §6º, bem como pelo art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997 e resoluções do CNJ" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.893.518/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2021).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59542197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:26:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b46a0589-d0bc-44e0-9a0c-6f7548914167

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73339 - MT (2024/0127283-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MILAS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	PAULO INÁCIO HELENE LESSA - MT006571O
		BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
		JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR - SP299907
		GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO - SP452138
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	ADRIANA VASCONCELOS DE PAULA E SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE CÁLCULOS DE PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O instituto da coisa julgada não impede a correção de erro material, cuja verificação não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo.

Documento eletrônico VDA58912054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/08/2026 18:02:45
Código de Controle do Documento: aa053741-aad7-4070-b560-189d904b2f9f

3. Na forma jurisprudência desta Corte, "compete ao Presidente do Tribunal de Justiça corrigir erros materiais eventualmente existentes no precatório, na competência que lhe é atribuída pela própria Constituição Federal, em seu art. 100, §6º, bem como pelo art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997 e resoluções do CNJ" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.893.518/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2021).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MILAS – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados contra a decisão de fls. 874/878, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

A parte agravante alega que o pagamento do precatório foi concluído há mais de cinco anos e que a única pendência é a restituição de Imposto de Renda indevidamente retido, o que não descaracteriza a quitação integral. Sustenta que, por força do artigo 1º-E da Lei n. 9.494/1997, qualquer revisão de contas só pode ocorrer antes do pagamento, e que, tendo havido pagamento, a competência administrativa da Presidência se exauriu. Afirma que não há “erro material” a ser corrigido, mas tentativa de reabrir critérios de cálculo — em especial o termo final dos juros de mora — tema já debatido e acobertado pela coisa julgada e pela preclusão. Segundo entende, a revisão determinada viola a coisa julgada, a preclusão, o juiz natural e o artigo 1º-E da Lei n. 9.494/1997, além de transferir matéria jurisdicional (critérios de juros) para a esfera administrativa da Presidência.

Documento eletrônico VDA58912054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/08/2026 18:02:45
Código de Controle do Documento: aa053741-aad7-4070-b560-189d904b2f9f

Narra que: (i) os cálculos foram elaborados pela Contadoria, homologados pelo juízo da execução e requisitados, sem recurso oportuno do devedor; (ii) a exceção de pré-executividade sobre juros foi rejeitada por preclusão, com trânsito em julgado; (iii) a atualização em sede de precatório foi apresentada e não impugnada pelo Estado; e (iv) o pagamento foi realizado em 14/4/2020, havendo apenas retenção indevida de Imposto de Renda a ser liberada.

Alega, assim, que a Presidência, ao mandar "elaborar cálculo indicando a existência de valor remanescente ou valor pago a maior", reabriu critérios já estabilizados e contrariou precedentes do Superior Tribunal de Justiça que vedam rediscussão de critérios de cálculo após a expedição e pagamento do precatório. Em reforço, transcreve trecho do artigo 1º-E da Lei n. 9.494/1997: "São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor." (fl. 899).

Impugnação apresentada às fls. 916/921.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A decisão agravada negou provimento ao recurso em mandado de segurança, ao fundamento de que inexiste direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*.

Documento eletrônico VDA58912054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/08/2026 18:02:45
Código de Controle do Documento: aa053741-aad7-4070-b560-189d904b2f9f

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por MILAS – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, ora agravante, contra decisão proferida pela Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso no âmbito do procedimento administrativo do Precatório n. 0100459-71.2016.8.11.0000.

Após o pagamento do precatório, o Fundo Milas requereu o chamamento do feito à ordem para a devolução de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda.

Ao apreciar o pedido, a Desembargadora Presidente do TJMT identificou possível erro material na conta de liquidação e, por isso, proferiu o ato impugnado, determinando ao Departamento Auxiliar da Presidência a elaboração de novos cálculos para aferir a existência de eventual valor remanescente (referente à retenção do imposto de renda) ou de quantia paga a maior.

Alega o impetrante que a Presidência não poderia reabrir a análise quanto a critérios de cálculo, pois esses já teriam sido debatidos e encontravam-se acobertados pela coisa julgada e pela preclusão na execução e no próprio procedimento do precatório, considerando que já houve o pagamento.

O Tribunal de origem denegou a segurança, por entender que, com a reabertura da discussão sobre a retenção indevida de Imposto de Renda, o pagamento do precatório não estava concluído, o que autoriza a revisão de contas pela Presidência, nos termos do artigo 1º-E da Lei 9.494/1997.

Documento eletrônico VDA58912054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/08/2026 18:02:45
Código de Controle do Documento: aa053741-aad7-4070-b560-189d904b2f9f

No recurso em análise, o impetrante reitera que a reabertura de debates e revisões de cálculo do precatório, já pago e levantado, viola a coisa julgada e a preclusão processual.

Em se tratando de mandado de segurança, cabe analisar se o ato impugnado – decisão que determinou ao Departamento Auxiliar da Presidência a elaboração de novos cálculos, indicando valor remanescente ou pago a maior – de fato fere direito líquido e certo do impetrante.

Quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, verifica-se que o ato impugnado visou apurar a possível existência de erro material no cálculo de liquidação. A medida foi adotada após a Gerência de Contabilidade aferir o pagamento a maior de R$ 7.476.480,38, associado à incidência em duplicidade de encargos legais e à inclusão indevida de juros em período futuro, sem amparo no título executivo ou na lei, o que teria incrementado o resultado final do crédito em 434,84%.

Ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, em nenhum momento foi determinada a modificação dos critérios de cálculo da decisão exequenda, apenas que os cálculos sejam refeitos com estrita observância do título transitado em julgado.

Assim, tratando-se de medida que visa averiguar erro material, sem incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO NO QUE SE REFERE À DECISÃO QUE ESTABELECEU OS RESPECTIVOS CÁLCULOS.
> 1. **O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, que se firmou no sentido de que o instituto da coisa julgada não impede a correção de mero erro de cálculo, consubstanciado na (indevida) incidência de juros moratórios e**

Documento eletrônico VDA58912054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/08/2026 18:02:45
Código de Controle do Documento: aa053741-aad7-4070-b560-189d904b2f9f

compensatórios em continuação, tendo em vista que tal verificação não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo (RMS 33.904/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2011, DJe 9/6/2011).
2. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.938.461/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 10/12/2021, grifei.)

O agravante alega, outrossim, preclusão no procedimento do precatório, aduzindo a impossibilidade de revisão dos cálculos de liquidação após o pagamento do precatório, à luz do art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997.

Dispõe o referido dispositivo:

> Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Contudo, a determinação de envio dos autos para revisão dos cálculos surge justamente no contexto em que se aprecia pedido de restituição de valores. Assim, inarredável a conclusão de que há pagamento não concluído, o que justifica a atuação da Presidência.

Verificada a possibilidade de erro material na elaboração dos cálculos, a autoridade impetrada agiu legitimamente ao adotar o procedimento cabível para aferi-lo e, se for o caso, corrigi-lo.

Ilustrativamente, confira-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
> II. Na origem, o Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, concluindo que, no caso, não se trata de alegações de meros erros nos cálculos aritméticos do precatório requisitório pelo órgão

Documento eletrônico VDA58912054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/08/2026 18:02:45
Código de Controle do Documento: aa053741-aad7-4070-b560-189d904b2f9f

competente, mas de discussão a respeito do acerto dos próprios critérios utilizados em sua atualização, inclusive tendo em vista supostas modificações normativas e fixação de entendimentos jurisprudenciais pelos tribunais superiores supervenientes - o que afasta a competência administrativa de revisão da Central de Precatórios e demanda manifestação de cunho jurisdicional a respeito da questão.
III. **Na forma jurisprudência desta Corte, "compete ao Presidente do Tribunal de Justiça corrigir erros materiais eventualmente existentes no precatório, na competência que lhe é atribuída pela própria Constituição Federal, em seu art. 100, §6º, bem como pelo art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997 e resoluções do CNJ" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.893.518/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2021).**
IV. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.294.103/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.
1**. Na forma da jurisprudência desta Corte, "é possível a revisão de cálculo em sede de precatório na hipótese em que se constata a existência de erro material" (AgInt no AREsp 504.184/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/4/2019).**
2. "Os atos do Presidente que disponham sobre o processamento dos precatórios possuem caráter administrativo" (AgRg no REsp 1.288.572/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2016). Tal orientação, todavia, não autoriza a conclusão pretendida pela parte ora agravante, no sentido de que os cálculos do precatório se sujeitam à decadência administrativa, não apenas por ausência de previsão legal sobre o tema, mas principalmente porque, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor".
3. "Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09" (REsp 1.118.103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO

Documento eletrônico VDA58912054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/08/2026 18:02:45
Código de Controle do Documento: aa053741-aad7-4070-b560-189d904b2f9f

ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 8/3/2010 - julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS n. 47.706/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS. EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS APLICADOS DE MODO CONTINUADO EM CÁLCULO APRESENTADO PELO DEPRE. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT, INTRODUZIDO PELA EC 30/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.
1. Na hipótese dos autos, discute-se a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação relativos a precatório sujeito à moratória do art. 78 do ADCT. É cediço que os parcelamentos constitucionais (arts. 33 e 78 do ADCT) criaram sistemática de pagamento dos débitos públicos que impede a fluência de juros durante os parcelamentos, sem prejuízo dos moratórios em caso de inadimplemento. Essa é a jurisprudência do egrégio STF.
2. O Presidente do Tribunal local é competente para corrigir erro de cálculo, nos termos do disposto no art. 1º- E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, em que se lhe permite, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. (RMS 28.261/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2009; RMS 28.366/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2009).
3. Conquanto os recorrentes insistam em que houve erro nos cálculos e em que tal equívoco denota a necessidade de manutenção do sequestro de rendas públicas, inexiste prova pré-constituída que sirva de supedâneo para o requerimento dos impetrantes.
4. Com efeito, o própria argumentação recursal reverbera a necessidade de contraposição de provas e cálculos para definir o quantum supostamente devido, ou seja, não é possível afirmar sequer que exista saldo em favor dos impetrantes. Como bem delineado pelo Sodalício a quo, caberá ao juízo da execução avaliar se existe, ou não, crédito em favor dos recorrentes.
5. O Mandado de Segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que "No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem

Documento eletrônico VDA58912054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/08/2026 18:02:45
Código de Controle do Documento: aa053741-aad7-4070-b560-189d904b2f9f

julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito."
(Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626).
Precedentes.
6. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no RMS n. 49.319/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/6/2016, DJe de 5/9/2016, grifei.)

Ressalta-se, por fim, que a discussão em voga diz respeito tão somente à legalidade do ato que determinou a revisão, de modo que eventual discrepância, para mais ou para menos, foge à matéria de fundo do *mandamus*, no qual não se questiona o erro quanto ao critério de cálculo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58912054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/08/2026 18:02:45
Código de Controle do Documento: aa053741-aad7-4070-b560-189d904b2f9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73339 - MT (2024/0127283-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MILAS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	PAULO INÁCIO HELENE LESSA - MT006571O
		BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
		JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907
		GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO - SP452138
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	ADRIANA VASCONCELOS DE PAULA E SILVA

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Em atenção à audiência e aos memoriais apresentados pelo advogado do agravante, entendo pertinente o presente aditamento ao voto anteriormente proferido.

Argumenta a parte que a decisão agravada se sustenta em duas premissas equivocadas, quais sejam: (1) de que o pagamento do precatório ainda não havia sido concluído; e (2) de que a revisão de cálculos seria legítima para corrigir possíveis erros materiais. Isso porque, segundo alega, o pagamento do precatório foi concluído há mais de cinco anos, com o correspondente levantamento dos valores, e não se procedeu à mera correção de erro material, mas à revisão de cálculos do precatório. Nesse contexto, defende que não se pode identificar a situação como aquela prevista no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, de modo que não se justifica a sua aplicação.

Documento eletrônico VDA59184756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/08/2026 18:59:04
Código de Controle do Documento: 54962406-99f7-4a15-a19a-2b79882a5422

Não obstante os argumentos apresentados, os equívocos apontados não se sustentam.

Em relação à preclusão, decorrente da conclusão do pagamento do precatório, apura-se que se determinou a revisão após o próprio agravante indicar que o pagamento não se encerrara, porque foram erroneamente deduzidos valores a título de imposto de renda. Assim, diante da possibilidade de se emitir nova ordem de pagamento, a Presidência, nos limites de sua competência, determinou a revisão das contas para aferir eventual saldo remanescente (referente ao imposto de renda) ou, ao revés, pagamento a maior já realizado.

Desse contexto, é inarredável a conclusão de que há pagamento não concluído, o que justifica a atuação da Presidência.

No mais, o agravante alega que as autoridades coatoras procederam à ampla reabertura de discussões sobre os créditos relacionados ao período de incidência dos juros moratórios fixados na sentença executada e debatidos na respectiva liquidação. Contudo, extrai-se do ato impugnado que apenas se determinou que os cálculos sejam refeitos com estrita observância do título transitado em julgado, ante os fortes indícios do pagamento a maior de R$ 7.476.480,38 (sete milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), associado à incidência em duplicidade de encargos legais e à inclusão indevida de juros em período futuro, sem amparo no título executivo ou na lei.

Logo, tratando-se de medida que visa averiguar erro material, sem incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, diante das considerações apresentadas, mantém-se a conclusão adotada no voto, no sentido de negar provimento ao agravo interno interposto por Milas - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não padronizados.

Documento eletrônico VDA59184756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/08/2026 18:59:04
Código de Controle do Documento: 54962406-99f7-4a15-a19a-2b79882a5422

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 73.339 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0127283-0

Número de Origem:
01004597120168110000 1004597120168110000 10121458820238110000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MILAS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	: PAULO INÁCIO HELENE LESSA - MT006571O
	BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
	JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907
	GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO - SP452138
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: ADRIANA VASCONCELOS DE PAULA E SILVA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - CESSÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MILAS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	: PAULO INÁCIO HELENE LESSA - MT006571O
	BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
	JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907
	GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO - SP452138
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59393297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:10:43
Código de Controle do Documento: 7dccd351-a149-4b37-966f-c2ae9ffe3241

PROCURADOR : ADRIANA VASCONCELOS DE PAULA E SILVA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:10:43
Código de Controle do Documento: 7dccd351-a149-4b37-966f-c2ae9ffe3241